



SEGUNDO TERMO ADITIVO AOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C, SCS Quadra 9. Lote C, 7° e 8° andares, em Brasília/DF, CEP 70.308-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.763.423/0001-30, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIA, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Substituto, FÁBIO COELHO BARBOSA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da RG nº 712.306, expedida pela SSP/DF e do CPF nº 344.158.741-34, nomeado pela Ata da Reunião Extraordinária CONSAD realizada em 21 de agosto de 2014 e Portaria nº 80, de 29 de julho de 2015, e pelo Diretor Sr. HÉLIO MAURO FRANÇA, brasileiro, casado, advogado, portador da RG nº 297.983, expedida pela SSP/DF e do CPF nº 116.605.701-15, nomeado pela Ata da 2º Reunião Ordinária realizada em 02 de outubro de 2012, e por outro lado, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, representada na forma de seu Estatuto Social, denominada simplesmente LOCADORA e, neste ato representada por seu Procurador IVAN LUIZ MODESTO SCHARA, brasileiro, casado, bancário, portador de identidade nº 101406791 IFP/RJ e do CPF nº 888.693.267/72, têm justo e contratado o seguinte:

Considerando que as **PARTES** celebraram em **25/10/2012** o Instrumento Particular de Contrato de Locação, referente às Salas 701, 704 e 705, do 7º andar, e às Salas 801, 802, 803, 804 e 805, do 8º andar, da Torre C, do complexo Parque Cidade Corporate, sito no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Brasília (DF), com direito ao uso de 87 (oitenta e sete) vagas de garagem, com início de vigência em **01/11/2012** e previsão de término em **31/10/2017** ("CONTRATO");

Considerando que as **PARTES** celebraram em **03/01/2013** o Instrumento Particular de Contrato de Locação, referente às Salas 702 e 703, do 7º andar, da Torre C, do complexo Parque Cidade Corporate, sito no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Brasília (DF), com direito ao uso de 27 (vinte e sete) vagas de garagem, com início de vigência em **01/01/2013** e previsão de término em **31/10/2017** ("CONTRATO");

Resolvem as PARTES celebrar o presente Instrumento Particular de Unificação dos Contratos de Locação ("CONTRATO"), com fim de alterar, unificar e consolidar todo o pactuado nos antigos CONTRATOS citados acima, que terão vigência na forma abaixo:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO</u> – O presente Contrato tem por objeto unificar os termos dos Contratos celebrados em 25/10/2012 e 03/01/2013, relativamente à locação das Salas 701, 702, 703, 704 e 705, do 7º andar, e Salas 801, 802, 803, 804 e 805, do 8º andar, da Torre C, do complexo Parque Cidade Corporate, sito no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Brasília (DF), com direito ao uso de 114 (cento e quatorze) vagas de garagem, doravante denominado simplesmente IMÓVEL, e redução do valor locatício mensal no percentual de 7,3% (sete vírgula três por cento).









<u>CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO</u> – Fica a presente unificação dos Contratos com início em **01/06/2015**, findando-se de pleno direito, independentemente de aviso, ou notificação judicial ou extrajudicial em **31/10/2017**.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – ALUGUEL</u> – O valor mensal do aluguel passa de R\$ 484.925,78 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte cinco e reais e setenta e oito centavos) para **R\$ 449.500,00** (quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

<u>Parágrafo Primeiro</u> – O valor do aluguel será reajustado, anualmente, sempre na data de 1º de junho de cada ano, pela variação positiva do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), observando-se o disposto no parágrafo seguinte e ficando, desde já, autorizada a redução da periodicidade de reajuste para o menor prazo autorizado em legislação posterior.

<u>Parágrafo Segundo</u> – Na impossibilidade, por qualquer motivo, de utilização do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), adotar-se-á, para fins de cálculo do reajuste, outro índice publicado por instituição idônea, a critério da **LOCADORA**, e que melhor reflita a inflação ocorrida no período. A eventual utilização de outro índice, na forma aqui prevista, não representa a renúncia da adoção do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), o qual poderá ser utilizado em reajuste futuro.

<u>CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS</u> – Além do aluguel mensal previsto na Cláusula Terceira, correrão por conta da <u>LOCATÁRIA</u> todos os tributos que incidem ou venham a incidir sobre o <u>IMÓVEL</u> locado e do prêmio do seguro contra fogo, bem como as despesas advindas do prêmio de seguro complementar, a serem feitos pela <u>LOCADORA</u> em seguradora de sua escolha, pelo valor real de reposição do <u>IMÓVEL</u>, bem como todas as despesas ordinárias que forem devidas, tais como as decorrentes de utilização de luz, gás, etc., inclusive as de condomínio, ficando a <u>LOCATÁRIA</u> obrigada a enviar para a sede da <u>LOCADORA</u>, sempre que solicitado, os originais dos respectivos pagamentos.

<u>Parágrafo Primeiro</u> – Caso a LOCATÁRIA deixe de pagar os encargos previstos nesta Cláusula nas devidas épocas e em decorrência dessa omissão os mesmos vierem a ser cobrados da LOCADORA, esta efetuará os pagamentos respectivos, com os devidos acréscimos, ficando a LOCATÁRIA obrigada a reembolsá-los no prazo de 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da comunicação por escrito, acrescido de multa convencional de 10% (dez por cento) sobre o débito, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), sem prejuízo da resolução do contrato.

<u>Parágrafo Segundo</u> – A LOCATÁRIA se obriga a remeter à LOCADORA, tempestivamente, qualquer intimação, multa, exigência de autoridade pública, convocação para assembléias de condomínio e demais comunicações pertinentes que exijam providências da LOCADORA, sob pena de responder pelos acréscimos decorrentes da mora.

<u>CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E LOCAL DE PAGAMENTO</u> – O aluguel mensal vence, improrrogavelmente, para todos os efeitos legais, no dia PRIMEIRO do mês subseqüente ao vencido, podendo, por liberalidade, ser pago até o dia 05 (cinco), em qualquer Agência do Banco do Brasil S.A., mediante a apresentação de boleto bancário.

¥.





<u>Parágrafo Primeiro</u> – A LOCATÁRIA autoriza a LOCADORA a encaminhar o Boleto para endereço eletrônico, e-mail, por ela indicado. Não recebendo o boleto de forma tempestiva, a LOCATÁRIA deverá solicitar à LOCADORA, até a data do vencimento, a orientação necessária para pagamento do aluguel e demais encargos.

<u>Parágrafo Segundo</u> – Qualquer recebimento feito pela LOCADORA fora dos prazos e condições previstos neste contrato será havido como mera tolerância e não importará em novação do estipulado nesta cláusula.

<u>CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO, COMODATO E SUBLOCAÇÃO</u> – São vedados a cessão, o comodato ou sublocação total ou parcial da presente locação, exceto nos casos de prévia autorização da **LOCADORA**, permanecendo a **LOCATÁRIA** responsável pelo seu cumprimento integral, inclusive com relação ao pagamento do aluguel e demais encargos.

<u>Parágrafo Primeiro</u> – A LOCATÁRIA obriga-se, com antecedência mínima de **30 (trinta) dias**, a comunicar à LOCADORA a intenção de ceder, dar em comodato ou de sublocar, sendo certo que, caso autorizado pela LOCADORA, nunca poderão exceder o prazo de locação e que deverá ser dado ao cessionário, comodatário ou sublocatário pleno conhecimento deste Contrato.

<u>Parágrafo Segundo</u> – Não se presume o consentimento da **LOCADORA** pela simples demora em manifestar formalmente sua oposição à cessão, sublocação ou comodato.

<u>Parágrafo Terceiro</u> – A LOCADORA declara que autoriza a celebração de contratos de sublocação ou comodato com empresas subsidiárias ou controladas da LOCATÁRIA, a ela coligadas, ou a consórcio de que faça parte, desde que respeitadas todas as condições previstas nesta Cláusula.

<u>Parágrafo Quarto</u> – Em qualquer hipótese, a cessão, o comodato e a sublocação autorizados pela **LOCADORA** somente terão validade após a anuência da **LOCADORA** no corpo do contrato a ser celebrado entre a **LOCATÁRIA** e eventual cessionária, comodatária ou sublocatária.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA – UTILIZAÇÃO</u> – O **IMÓVEL** ora locado se destina única e exclusivamente à instalação comercial da **LOCATÁRIA**, sendo-lhe proibido utilizá-lo para quaisquer outros fins, observado o disposto na Cláusula Sexta.

<u>CLÁUSULA OITAVA – CONSERVAÇÃO</u> – Cabe à <u>LOCATÁRIA</u> manter o <u>IMÓVEL</u> e suas dependências em perfeito estado de conservação e asseio, efetuando a suas expensas, com solidez e perfeição, os reparos e consertos de danos eventualmente causados.

<u>Parágrafo Primeiro</u> — Quando do término do prazo previsto na Cláusula Segunda ou caso o Contrato seja extinto de forma antecipada, as chaves somente serão recebidas pela LOCADORA após verificada a plena conformidade das instalações nos moldes descritos no laudo de vistoria previamente realizada no IMÓVEL pela LOCADORA, conforme itens constantes do Anexo 1, permanecendo a obrigação do pagamento do aluguel e encargos até a data do recebimento efetivo das chaves.



Página 3 de 6





<u>Parágrafo Segundo</u> — As partes contratantes assinam o anexo laudo de vistoria (Anexo 2), que passa a integrar o presente Contrato como se nele estivesse reproduzido, no qual estão inteira e minuciosamente descritos o estado do **IMÓVEL** no início da locação, suas instalações, benfeitorias e equipamentos de propriedade da **LOCADORA**.

<u>Parágrafo Terceiro</u> – A LOCATÁRIA deverá contratar serviço de conservação do sistema de ar condicionado do IMÓVEL, caso o mesmo não seja de responsabilidade do condomínio, devendo apresentar à LOCADORA, sempre que solicitada, cópia do contrato ou laudo de bom funcionamento do equipamento.

<u>CLÁUSULA NONA – BENFEITORIAS</u> – Com exceção das benfeitorias removíveis, a realização de qualquer outra no **IMÓVEL** dependerá sempre da prévia e expressa autorização da **LOCADORA** e, quando realizada, ficará definitivamente incorporada à propriedade, sem que caiba à **LOCATÁRIA** o direito de indenização ou retenção. Nada obstante, fica ressalvada à **LOCADORA**, a faculdade de exigir o desfazimento das benfeitorias com o retorno do **IMÓVEL** ao seu estado primitivo.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - O presente Contrato será extinto de pleno direito, antes do prazo previsto na Cláusula Segunda, independentemente de aviso ou notificação, nas hipóteses de falência ou insolvência da **LOCATÁRIA**, incêndio total, desapropriação ou inadimplemento de qualquer cláusula deste Contrato.</u>

<u>Parágrafo Primeiro</u> - Nas hipóteses de incêndio total ou desapropriação serão percebidos diretamente pela LOCADORA os valores do seguro ou da indenização, pagos respectivamente pela empresa seguradora ou pelo poder expropriante, descabendo qualquer indenização em favor da LOCATÁRIA.

<u>Parágrafo Segundo</u> - Na hipótese de incêndio parcial, sem culpa da LOCATÁRIA, poderá esta, a sua exclusiva opção, considerar resolvido o presente Contrato, desde que a ocorrência desse evento impeça a utilização normal do **IMÓVEL** para o fim a que se destina, por mais de **15 (quinze)** dias consecutivos.

<u>Parágrafo Terceiro</u> - Na hipótese de incêndio parcial, sem culpa da LOCATÁRIA, o valor do seguro será recebido pela LOCADORA, que providenciará as obras de recuperação, ficando, nesse caso, o prazo da locação suspenso pelo período em que durarem as obras.

<u>Parágrafo Quarto</u> - Fica desde já convencionado que, na hipótese de incêndio parcial sem culpa da LOCATÁRIA, durante o período em que o IMÓVEL estiver impossibilitado de utilização em decorrência da realização das obras de recuperação, ficará a LOCATÁRIA desobrigada do pagamento do aluguel e encargos correspondentes.

<u>Parágrafo Quinto</u> - Se o incêndio ocorrer por culpa da LOCATÁRIA ou de seus prepostos, ficará obrigada ao pagamento dos alugueres e encargos até a conclusão das obras de recuperação do IMÓVEL.







<u>CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – MULTAS</u> – A falta de pagamento do aluguel no prazo estipulado na Cláusula Quinta implicará na cobrança da multa convencional de **10% (dez por cento)** sobre o débito, além de juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês e atualização monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

<u>Parágrafo Primeiro</u> – Se a LOCATÁRIA resilir o presente Contrato de Locação por motivo não imputável à LOCADORA, ficará sujeita ao pagamento de multa correspondente ao valor de 3 (três) alugueres, apurada com base no valor do aluguel vigente na data da resilição, líquido de quaisquer tributos.

<u>Parágrafo Segundo</u> — Se a extinção do Contrato for obtida por meios judiciais, a parte vencida pagará, ainda, custas processuais e honorários advocatícios de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação.

<u>Parágrafo Terceiro</u> – O inadimplemento de qualquer outra obrigação contratual sujeitará a parte infratora a multa correspondente ao valor de **3 (três)** alugueres vigentes na data da infração.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – VERIFICAÇÃO</u> – A LOCADORA poderá verificar, dentro do horário comercial, a fiel observância das obrigações assumidas pela LOCATÁRIA neste contrato, sendo facultado o acesso ao **IMÓVEL**, sempre que solicitado.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – VENDA</u> – Na hipótese de alienação do IMÓVEL, a LOCADORA se obriga a fazer constar da escritura de venda a existência desta locação, a fim de que o presente contrato seja respeitado pelo adquirente, nos termos do artigo 8º da Lei 8.245/91.

<u>Parágrafo Primeiro</u> – Uma vez preenchidos os requisitos legais, o prazo de vigência da locação será mantido no caso de venda, sendo de responsabilidade da **LOCATÁRIA** o registro do presente Contrato no Cartório de Registro de Imóveis competente, arcando com as despesas dele decorrentes e obrigando-se pela sua baixa, quando finda, resilida, resolvida ou rescindida a locação.

<u>Parágrafo Segundo</u> – A LOCATÁRIA fica obrigada, no caso de venda do IMÓVEL, a possibilitar a visita de interessados, determinando dia e hora na semana, em horário comercial, mediante prévio ajuste com a LOCADORA.

<u>Parágrafo Terceiro</u> – No caso de venda do **IMÓVEL**, a **LOCADORA**, a seu critério, poderá fornecer cópia do presente Contrato ao potencial comprador.

<u>Parágrafo Quarto</u> – Independentemente de aviso ou notificação, a **LOCATÁRIA** não terá o direito de preferência nas hipóteses de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.245/91.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA</u> – Para acolhimento de correspondências, notificações, cobranças e demais comunicações, a **LOCATÁRIA** indica o endereço abaixo, responsabilizando-se pela atualização tempestiva do mesmo sempre que houver alteração:

Pagina **5** de **6**

·.





EMPRESA

Responsável: JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR

Endereço: Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C, SCS Quadra 9, Lote C, 7º e 8º andares

Bairro: Asa Sul

CEP: 70.308-200 - Cidade: Brasília - UF:DF

Fax: (___)

E-mail: institucional@epl.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - FORO - Fica eleito o foro da cidade do Brasília/DF para qualquer ação que tiver origem no presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília (DF), OF

FÁBIO COELHO BARBOSA

Diretor-Presidente Substituto

Diretor de Gestão

EPL

IVAN LUIZ MODESTO SCHARA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -

PREVI

Nome:

CPF:

Tiago S. Schlemmer RG: 4508304 SESP-SC CPF: 003.278.280-21

Nome: CPF:

Fernando Antonio Gonçalves Lidington

CPF: 733.972.617-91

RG: 04714771-5 IFP

Cartório 6º Oficio de Notas

Reconheco por semelhanca a(s) firma(s) des

IVAN LUIZ MODESTO SCHARA Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2015

En Testemunho
EVANDRO SEBASTIAU DA SILVA-ESCREVENTE-NATAYA-164
acres. R\$ 1,50 Total R\$ 6,05

Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

AZ1Z137 erv. Notarial RJ Thiago da Rocha Matias CTPS 954-903 Série 001-0 RJ

AMEJAMENTO E 10 ágina 6 de 6

and the state of t

*1